

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/09/2024 às 17:56:56

SIGN: ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS | 3 |
| DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES | 15 |
| 3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL | 18 |
| 23ª ZONA ELEITORAL - PEDRO AFONSO | 20 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA | 23 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS | 26 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS | 29 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA | 32 |
| 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA | 38 |
| 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA | 44 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS | 52 |
| 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 55 |
| 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 58 |
| 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS | 63 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS | 66 |
| 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI | 69 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ | 80 |
| 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL | 87 |

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/09/2024 às 17:56:56

SIGN: ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1233/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010727014202481,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor ALEX DE OLIVEIRA SOUZA, matrícula n. 78907, no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação - Área de Controle de Equipamentos, Manutenção e Atendimento.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 1150/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1582, de 25 de novembro de 2022, a parte em que estabeleceu lotação do referido servidor no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação – Área de Modernização e Inovação de Tecnologia de Informação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1243/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o Art. 58, inciso III e Arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010726997202437,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

| DESIGNAÇÃO | | INÍCIO | CONTRATO | OBJETO |
|--|-------------------------------------|------------|----------|---|
| Servidor | Atribuição | | | |
| Maria Helena Lima Pereira Neves Matrícula n. 81207 | Fiscal Administrativo Titular | 24/08/2024 | 107/2022 | AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA IP (INCLUINDO CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO), com o fornecimento do material necessário, para atender as instalações do Ministério Público Estadual do Tocantins (MPE-TO) na capital e cidades do interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 052/2022. |

| | | | | |
|---|---|-------------------|-----------------|--|
| <p>Karoline Setuba Silva Coelho Matrícula n. 100210</p> | <p>Fiscal Administrativo Substituto</p> | <p>24/08/2024</p> | <p>107/2022</p> | <p>AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA IP (INCLUINDO CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO), com o fornecimento do material necessário, para atender as instalações do Ministério Público Estadual do Tocantins (MPE-TO) na capital e cidades do interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 052/2022.</p> |
| <p>Wecleson Brandão da Silva Matrícula n. 124084</p> | <p>Fiscal Técnico Titular</p> | <p>24/08/2024</p> | <p>107/2022</p> | <p>AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA IP (INCLUINDO CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO), com o fornecimento do material necessário, para atender as instalações do Ministério Público Estadual do Tocantins (MPE-TO) na capital e cidades do interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 052/2022.</p> |
| <p>Guilherme Prado Silva Matrícula n. 124097</p> | <p>Fiscal Técnico Substituto</p> | <p>24/08/2024</p> | <p>107/2022</p> | <p>AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA IP (INCLUINDO CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO), com o fornecimento do material necessário, para atender as instalações do Ministério Público Estadual do Tocantins (MPE-TO) na capital e cidades do interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 052/2022.</p> |

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1213/2024.

Art. 3º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1244/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado do final VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação; e

CONSIDERANDO o Pedido de Final de Fila formulado pela candidata a seguir, conforme e-Doc n. 07010727900202411,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a nomeação da candidata NATALIA SALVADOR ALVES DA SILVA, habilitada no concurso em comento, para o cargo de Técnico Ministerial – Área de atuação: Assistente Administrativo, divulgada pela Portaria n. 1216/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2011, de 24 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1245/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado final do VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação; e

CONSIDERANDO a ordem de classificação dos candidatos e o teor do e-Doc n. 07010727900202411,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, a partir desta data, para provimento do cargo efetivo especificado, o candidato a seguir relacionado:

| CARGO 21: Técnico Ministerial – Área de atuação: Assistente Administrativo | |
|--|-----------------------------|
| Inscrição | Nome |
| 10005685 | Guilherme Trabach Wanderley |

Art. 2º O candidato nomeado deverá preencher os dados constantes no formulário disponibilizado por meio do link <https://forms.gle/kqJ5z6nojNUiqpFh6>.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1246/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do Art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010727708202417, oriundo da 1ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, titular da 1ª Procuradoria de Justiça, para atuar no Agravo em Recurso Especial n. 2709782/TO (2024/0283850-6), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1247/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com a Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010727992202421,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

| GESTOR | | ATA | INÍCIO | OBJETO |
|---|--|----------|------------|--|
| Titular | Substituto | | | |
| Agnel Rosa dos Santos Pova Matrícula n. 121011 | Roberto Marocco Junior Matrícula n. 92508 | 082/2024 | 26/09/2024 | Esta ata tem por objeto o registro de preços para Contratação de empresa especializada na realização de serviços de emissão de certificados digitais WILDCARD, e-CPF e e-CNPJ do tipo A3, providos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil, de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 90022/2024 e seus anexos. |

| | | | | |
|--|---|-----------------|-------------------|---|
| <p>Agnel Rosa dos Santos Pova</p> <p>Matrícula n. 121011</p> | <p>Roberto Marocco Junior</p> <p>Matrícula n. 92508</p> | <p>083/2024</p> | <p>26/09/2024</p> | <p>Esta ata tem por objeto o registro de preços para Contratação de empresa especializada na realização de serviços de emissão de certificados digitais WILDCARD, e-CPF e e-CNPJ do tipo A3, providos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil, de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 90022/2024 e seus anexos.</p> |
|--|---|-----------------|-------------------|---|

| FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO | | ATA | INÍCIO | OBJETO |
|--|--|-----------------|-------------------|---|
| Titular | Substituto | | | |
| <p>Gustavo Andrade Campos</p> <p>Matrícula n. 123056</p> | <p>Arnaldo Henriques da Costa Neto</p> <p>Matrícula n. 79507</p> | <p>082/2024</p> | <p>26/09/2024</p> | <p>Esta ata tem por objeto o registro de preços para Contratação de empresa especializada na realização de serviços de emissão de certificados digitais WILDCARD, e-CPF e e-CNPJ do tipo A3, providos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil, de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 90022/2024 e seus anexos.</p> |

| | | | | |
|--|--|----------|------------|--|
| Gustavo Andrade Campos Matrícula n. 123056 | Arnaldo Henriques da Costa Neto Matrícula n. 79507 | 083/2024 | 26/09/2024 | Esta ata tem por objeto o registro de preços para Contratação de empresa especializada na realização de serviços de emissão de certificados digitais WILDCARD, e-CPF e e-CNPJ do tipo A3, providos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil, de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 90022/2024 e seus anexos. |
|--|--|----------|------------|--|

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Os fiscais da ARP designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1248/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado do final VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação; e

CONSIDERANDO o Pedido de Final de Fila formulado pela candidata a seguir, conforme e-Doc n. 07010726683202434,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a nomeação da candidata BELZIRENE DA SILVA CARNEIRO XAVIER, habilitada no concurso em comento, para o cargo de Técnico Ministerial – Área de atuação: Assistente Administrativo, divulgada pela Portaria n. 930/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1978, de 8 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/09/2024 às 17:56:56

SIGN: ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 085/2024

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000538/2024-15

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: SMARTGRID ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução das adequações necessárias na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO), nas condições estabelecidas no Projeto Básico.

VALOR TOTAL: R\$ 506.177,12 (quinhentos e seis mil cento e setenta e sete reais e doze centavos).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do contrato.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei Federal n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.51 - Obras e Instalações.

ASSINATURA: 26/09/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Ana Cláudia Paiva Macêdo

CONTRATO N.: 091/2021

ADITIVO N.: 3º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1150.0000800/2021-88

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO

OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato n. 091/2021, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com vigência de 29/12/2024 a 28/12/2026

MODALIDADE: Dispensa de Licitação com fulcro no Art. 24, inciso XVI da Lei n. 8.666/93.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 27/09/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: DANIEL SILVA ANTONELLI

GUILHERME ALVARES DA SILVA

3ª ZONA ELEITORAL – PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/09/2024 às 17:56:56

SIGN: ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5188/2024

Procedimento: 2024.0005513

A 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições decorrentes dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando os documentos e informações que despontam dos autos da Notícia de Fato n. 2024.0005513, dando conta da suposta utilização da máquina pública com finalidade eleitoral por servidor público exonerado do quadro do Município de Porto Nacional (TO);

Considerando que a Administração e seus agentes devem obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência capitulados no artigo 37 da CF88; e

Considerando que o uso indevido de bens integrantes do acervo patrimonial deste município constitui vantagem que, em tese, convola-se em ato de improbidade administrativa, notadamente se for destinado à satisfação de finalidades eleitorais, resolve converter os autos em procedimento preparatório de inquérito civil para possibilitar a colheita apropriada de provas visando o cabal esclarecimento dos fatos, pelo que determino a realização das seguintes providências:

1. Comunique-se a decisão o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.
2. Proceda-se a publicação desta portaria junto ao DOMP/TO.
3. Aguarde-se a realização da oitiva já designada no evento 15.
4. Logo após, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

23ª ZONA ELEITORAL - PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/09/2024 às 17:56:56

SIGN: ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5111/2024

Procedimento: 2024.0005511

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, inciso I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0005511, autuada em 20 de maio de 2024, a partir de representação eleitoral proposta pelo Sr. Wallace Iury Bezerra de Figueiredo, contra o Vice-Prefeito do município de Bom Jesus do Tocantins/TO, Sr. Edimilson Rodrigues Soares, sob a alegação de abuso de poder político e econômico com a intenção de obter sucesso na eleição de 2024 para o cargo de Prefeito;

CONSIDERANDO que o abuso do poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato, tratando-se de atividade ímproba do administrador, com finalidade de influenciar no pleito eleitoral de modo ilícito, desequilibrando a disputa;

CONSIDERANDO que o Código Eleitoral, instituído pela Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965, prevê em seu artigo 237, que: *“o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”*, sendo o “eleitor”, parte legítima para denunciar e promover-lhes a responsabilidade;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que a notícia de fato tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 4º, da Res. CSMP nº 005/2008;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 8º desta Resolução; e,

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando investigar a ocorrência de abuso de poder político e econômico praticado pelo Vice-Prefeito do município de Bom Jesus do Tocantins/TO, Sr. Edimilson Rodrigues Soares, com a intenção de obter sucesso na eleição de 2024 para o cargo de Prefeito.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, inciso VI, c/c artigo 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, inciso V, c/c artigo 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e
- 4) Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins para que preste esclarecimentos acerca da publicação realizada na rede social daquela Casa legislativa, conforme imagem juntada no evento 5 - anexo II, no prazo de 10 (dez) dias, informando, especialmente, o nome do servidor responsável pelas publicações e se há fiscalização sobre o conteúdo postado;
- 5) Proceda-se a notificação do Sr. Edimilson Rodrigues Soares para que compareça ao Ministério Público e preste esclarecimentos acerca dos fatos descritos no presente procedimento.
- 6) Desentranhe-se dos autos a denúncia juntada no evento 4, uma vez que se trata de suposta notícia de propaganda eleitoral antecipada pelo candidato Edimilson Rodrigues Soares, ao passo que os presentes autos apuram abuso de poder político e econômico pelo mesmo autor, e instaure como Notícia de Fato para a devida apuração.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 23 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

23ª ZONA ELEITORAL - PEDRO AFONSO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/09/2024 às 17:56:56

SIGN: ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5186/2024

Procedimento: 2024.0005180

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º “o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/2010 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/2010, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/2010, em sua redação original;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras, para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, inicialmente nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 12.305/2010 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria Regional Ambiental, denúncia comunicando a possível

existência de lixão a céu aberto no Município de Abreulândia, sem autorização do órgão ambiental competente;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a possível existência de lixão a céu aberto no Município de Abreulândia/TO, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/2010 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o município, através do Prefeito, Assessor Jurídico e Secretário do Meio Ambiente, para ciência do presente procedimento, a fim de que apresente manifestação caso entenda necessário no prazo de 15 dias;
- 5) Certifique-se se há informações sobre Município de Abreulândia no Radar Ambiental do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/>) no painel de Monitoramento da Gestão de Resíduos Sólidos;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/09/2024 às 17:56:56

SIGN: ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5193/2024

Procedimento: 2023.0012855

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0012855, instaurado para apurar suposta ocorrência de supressão de 19.31 hectares de vegetação nativa em área remanescente, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizado no município de Talismã - TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que após requisição ao Naturatins, o órgão ambiental encaminhou a documentação juntada ao evento 11, e que, na referida ocasião, foi informado que o auto de infração está pendente de julgamento.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0012855 em Inquérito Civil Público, para apurar suposta ocorrência de supressão de 19.31 hectares de vegetação nativa em área remanescente, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Sistema Extrajudicial Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias, e após, requirite-se, junto ao Naturatins, informações atualizadas acerca do processo administrativo nº 2023/40311/020229.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/09/2024 às 17:56:56

SIGN: ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5103/2024

Procedimento: 2024.0005617

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar o medicamento HEMAX 4.000 UI, Secotex 0,4mg, BIO TRIMAG e DoisKa 149 mg à Sra. Judite Anjos de Oliveira.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Considerando o teor do Ofício NATJUS nº 323/2024, NOTIFIQUE-SE pessoalmente a parte interessada (com cópia da mencionado ofício) para que providencie Relatório Médico atualizado, contendo informações a cerca da (s) doença (s) que acomete (m) a requerente Judite Anjos de Oliveira.
1. Com a juntada, encaminhe-se cópia integral do feito requisitando a emissão de Nota Técnica pelo NatJus Estadual ;
1. Nomeio a Assessora Ministerial Thaise Ribeiro da Silva como secretária deste feito;
5. Ao final, cientifique-se a noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Ananás, 23 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/09/2024 às 17:56:56

SIGN: ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5181/2024

Procedimento: 2024.0004565

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUACEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, e 27, IV, da lei nº 8.625/93; art. 37, I, e e,38, IV, da lei complementar estadual nº 12/93; art. 1º da Resolução CNMP nº 164/2017 e art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017

Considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do art. 26, I, da lei nº 8.625/93, o Ministério Público, no exercício de suas funções, poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

Considerando que, nos termos do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado, dentre outros, ao acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições, bem como à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do art. 230 da Constituição Federal, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

Considerando que, nos termos do art. 2º da lei nº 10.741/03, o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, sem prejuízo da proteção integral de que trata a dita Lei, assegurando-se lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

Considerando que, nos termos do art. 3º da lei nº 10.741/03, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

Considerando que, nos termos do art. 4º da lei nº 10.741/03, nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;

Considerando que o direito ao envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos da lei nº 10.741/03 e das demais normas de regência;

Considerando que, nos termos do art. 33 da lei nº 10.741/03, a assistência social às pessoas idosas será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), na Política Nacional da Pessoa Idosa, no SUS e nas demais normas pertinentes;

Considerando que, nos termos do art. 47 da lei nº 10.741/03, são linhas da política de atendimento ao idoso, entre outras: a) políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem; b) serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

Considerando o OFÍCIO-CIRCULAR nº 6/2024/CDDF encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pela Presidência da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais - CNMP, e distribuído às promotorias com atribuição na questão das pessoas idosas, expeça-se ofício aos gestores dos municípios com o respectivo expediente, a fim de que providenciem o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio do formulário eletrônico (<https://questionarios.mdh.gov.br/responder/Ub9VyFpv7rjiQUaQgdwW>), disponível no portal do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Idosas – CNDPI;

Considerando a relevância dessa ação, uma vez que o registro é essencial para que o fundo seja considerado elegível no Programa Gerador da Declaração de Imposto de Renda do próximo ano;

Considerando que aplica-se aos fundos de direitos da pessoa idosa o art. 260-J1 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que preceitua: O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei, além do dever de responsabilização dos infratores, nos termos do parágrafo único do mencionado artigo;

Considerando a Nota Técnica CODAR nº 32, de 22 de março de 2024, emitida pela Receita Federal, na qual relaciona os fundos aptos que já receberam recursos, bem como aqueles que apresentam pendências;

Considerando a impossibilidade de se efetuar o registro no cadastro nacional, por inexistência do fundo ou por não terem sido sanadas as irregularidades, solicitou-se o apoio do Ministério Público no sentido de que seus membros envidem esforços para a constituição dos fundos, a fim de possibilitar o recebimento de recursos no futuro, independentemente de serem ou não dedutíveis no Imposto de Renda;

Considerando a Nota Técnica CODAR nº 32, de 22 de março de 2024, em seu Anexo II contem o relatório "FDCA e FDI - Repasses Pendentes - Todos os Anos - Por Fundo", atualizado após a realização deste Repasse Multiexercício 2024, ou seja, a lista de todos os FDCA e FDI que ainda possuem valores a receber (estoque final), independentemente do ano da destinação, e as inconsistências que impediram o repasse de tais valores;

Considerando que a correção do cadastro deve ser feita por meio do endereço eletrônico <cadastrofdca.mdh.gov.br> ou <cadastrofdi.mdh.gov.br>, conforme o tipo de fundo, dentro do prazo estipulado por Portaria do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania - MDHC. Para os fundos que sanarem suas inconsistências e realizarem novo cadastro dentro do citado prazo, será realizada outra tentativa de entrega dos valores no Repasse Multiexercício 2025, previsto para acontecer no IQ (primeiro) trimestre do referido ano;

Considerando ainda que não serão aceitos cadastros que apresentem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica {CNPJ} de Conselho ou órgão assemelhado. Os municípios/estados que se encontram nessa situação devem realizar novo cadastro, no prazo e endereço eletrônico mencionados no item 5, informando uma inscrição no CNPJ específico para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente ou para o Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa.

Considerando a Nota Codar nº 68, de 7 de agosto de 2024 que informa que em 26 de julho de 2024, ocorreu o I Repasse Corrente - RC das destinações efetuadas em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) do Programa Gerador de Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (PGD/IRPF) 2024 aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FDCA) e Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI). Dos 5.811 (cinco mil, oitocentos e onze) fundos incluídos no referido programa, 5.183 (cinco mil, cento e oitenta e três) receberam destinações. Foram arrecadados R\$ 359.700.454,76 (trezentos e cinquenta e nove milhões, setecentos mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), referentes a 237.831 (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e um) Darf pagos, conforme detalhado no Anexo I desta Nota;

Considerando a correção do cadastro do fundo, sanar suas inconsistências e realizar a atualização cadastral dentro do citado prazo, será realizada nova tentativa de entrega dos valores no Repasse Multiexercício 2025,

previsto para acontecer no 1º (primeiro) trimestre do referido ano;

Considerando a Portaria MDHC nº 390/2023, além da Nota Técnica Codar nº 60/2023, a fim de que esta Promotoria de Justiça articule e adote as providências necessárias para o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, por meio de formulário eletrônico (<https://l1nk.dev/jsVDm>), cujo prazo encerrou em 15 de outubro de 2023 (art. 1º, §2º, Portaria MDHC nº 390/2023);

Considerando que, dos documentos recebidos, a Nota Técnica Codar nº 60/2023 aponta que, em 11 de agosto de 2023, ocorreu o Repasse Corrente - RC das doações efetuadas em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) do Programa Gerador de Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física 2023 (PGD/IRPF 2023) aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI);

Considerando que no Anexo III desta Nota Técnica, encontra-se a lista dos demais 184 (cento e oitenta e quatro) fundos sem valores repassados, por não terem recebido doações ou por apresentarem alguma inconsistência; e que, no Anexo IV, contém o relatório "Pendentes - Todos os Anos", que aponta todos os fundos com valores a receber, independente do ano da doação, atualizado após o presente repasse (Repasse Corrente 2023);

Considerando que a finalidade da Nota Técnica Codar nº 60/2023 foi apontar a necessidade de correção do cadastro dos Municípios que já possuem fundo criado, dentro do prazo previsto na Portaria MDHC nº 390/2023 para que ocorram os respectivos repasses;

Considerando que a lei nº 12.213/2010 instituiu o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

Considerando que o Estatuto do Idoso prevê, no art. 84, que os valores das multas previstas nesta lei reverterão ao Fundo da Pessoa Idosa, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento à pessoa idosa; e, no art. 115, que o Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional da Pessoa Idosa seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos à pessoa idosa;

Considerando que o fundo consiste em instrumento fundamental para viabilizar a implementação das políticas e ações voltadas para a promoção, proteção, defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional do Idoso (lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994) e pelo Estatuto do Idoso (lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003);

Considerando que segundo informações extraídas da Cartilha do Fundo do Idoso elaborada pela SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, para criação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa: I. O município precisa ter um Conselho Municipal dos Direitos do Idoso constituído e ativo, que é o ente competente para deliberar sobre a aplicação e fiscalização dos recursos. II. A instituição do Fundo Municipal do Idoso passa por aprovação de lei específica, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em questão; III. O fundo destina-se, exclusivamente, a atender a política que contemple a pessoa idosa, não tendo personalidade jurídica e por isso está vinculado administrativamente ao poder público; IV. O fundo deverá possuir registro próprio no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e conta bancária específica em banco público;

Considerando que o Estatuto da Pessoa Idosa, no art. 7º, trata dos Conselhos Municipais de Direitos da Pessoa Idosa, ao dispor que os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa, definidos nesta

lei;

Considerando que, nos termos do art. 74, VII, da lei nº 10.741/03, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

RESOLVE converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, bem como deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino desde já as seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

e) caso não tenha registrado o respectivo FDI no município, proceder da seguinte forma:

1. a) No prazo de 60 (sessenta) dias, envie à Câmara Municipal, com pedido de urgência, projeto de lei dispondo sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos dos Idosos, criando o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, promovendo ampla discussão do anteprojeto junto à comunidade, colhendo críticas e sugestões, através de consultas diretas junto às entidades representativas da sociedade, bem como através de debates e reuniões públicas junto aos diversos setores sociais do Município;

2. b) No prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da lei municipal a que se refere o item "a":

1. b.1) Nomeie 03 (três) pessoas de notória idoneidade e reconhecida experiência em atividades comunitárias, preferencialmente na defesa dos direitos da pessoa idosa, as quais irão compor uma Comissão, não remunerada, fixando-lhe prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para ultimização dos trabalhos, encarregada de convocar e mobilizar as organizações representativas da sociedade (entidades de atendimento, colegiados de escolas, associações de pais, clubes de serviço, associações de bairro, sindicatos, etc.) para, numa assembleia a ser organizada e amplamente divulgada pela Comissão, escolherem os representantes da Sociedade que irão compor o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, proporcionando à Comissão todos os meios materiais e assessoria que se fizerem necessários, disponibilizando veículo para eventuais deslocamentos e reuniões com a comunidade, funcionários de apoio, custeio de impressos e correios, computador para elaboração de documentos, espaço físico para reuniões e para a própria assembleia e o que mais se fizer necessário e for razoável para o bom desempenho de sua missão; b.2) Baixe decreto regulamentando o Fundo Municipal da Pessoa Idosa; b.3) Providencie a abertura da conta do Fundo Municipal da Pessoa Idosa e determine as demais providências eventualmente necessárias à sua operacionalização;

3. c) No prazo de 10 (dez) dias, a contar da assembleia de escolha dos representantes da Sociedade que irão compor o Conselho Municipal da Pessoa Idosa (item b.1 supra), nomear os representantes do Poder Público que irão compor o referido Conselho e dar posse ao órgão (representantes do Poder Público e da sociedade), destinando-lhe a estrutura necessária ao seu bom funcionamento,

constituída, no mínimo, do seguinte:

1. c.1) Espaço adequado para reuniões e manutenção da secretaria e arquivo, linha telefônica, mesa de reuniões, cadeiras suficientes para todos os conselheiros, bem como algumas cadeiras sobressalentes para recepcionar as pessoas que desejarem participar das reuniões;c.2) Mobiliário e equipamentos para a secretaria, constituídos de uma escrivaninha para o secretário(a) de apoio administrativo, uma mesa de digitação, computador com impressora, acesso à internet, arquivo e armário para a guarda de material de expediente, livros, publicações, e demais itens afins; c.3) Cessão de um servidor(a) apto a exercer a função de secretário(a), que ficará à inteira e exclusiva disposição do Órgão, colocando ainda à disposição do Conselho Municipal da Pessoa Idosa um veículo e respectivo motorista, com exclusividade (ou com prioridade), para possibilitar o cumprimento das diligências diárias (visitas domiciliares, palestras e reuniões com a comunidade, fiscalização de programas e entidades, etc.).

f) caso já existe o FDI municipal, desconsiderar o item “e”;

g) reitere as diligências de evento 2 e 3, devendo ser encaminhado com o ofício cópia desta portaria para o Prefeito.

Cumpra-se.

Cristian Monteiro Melo

Promotor de Justiça

em substituição automática

[1](#)Art. 260-J. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei.

Araguacema, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/09/2024 às 17:56:56

SIGN: ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5189/2024

Procedimento: 2024.0005545

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 21 de maio de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0005545, decorrente de representação popular formulada anonimamente, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar suposta a prática de obtenção de vantagem patrimonial indevida por parte do servidor público Orlando, Técnico de Enfermagem da ala de psiquiatria, do Hospital Regional de Araguaína (HRA);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que para a fiel observância dos dispositivos relativos à fixação e ao cumprimento de jornada de trabalho pelos servidores públicos estaduais é imprescindível haver um mecanismo eficiente, objetivo e passível de fiscalização e auditoria pelas respectivas chefias imediatas, pelos órgãos de direção da entidade pública e, ainda, pelos órgãos de controle interno e externo;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/21, divide os atos de

improbidade administrativa entre aqueles que importam em enriquecimento ilícito em razão do recebimento de vantagem patrimonial indevida (art. 9º), os que causam prejuízo ao erário por ação ou omissão dolosa (art. 10) e aqueles que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11);

CONSIDERANDO que a caracterização do ato de improbidade previsto no art. 9º da Lei n.º 8.429/92, independe da existência de efetivo prejuízo ou dano aos cofres da Administração Pública, pois basta que se evidencie a ocorrência de enriquecimento ilícito ou obtenção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida pelo servidor público, em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade por ele desempenhada;

CONSIDERANDO que a conduta de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem constitui conduta devidamente tipificada no Código Penal (art. 317);

CONSIDERANDO que a jurisprudência compreende que o crime de corrupção passiva consuma-se ainda que a solicitação ou recebimento de vantagem indevida, ou a aceitação da promessa de tal vantagem, esteja relacionada com atos que formalmente não se inserem nas atribuições do funcionário público, mas que, em razão da função pública, materialmente implicam alguma forma de facilitação da prática da conduta almejada (STJ. 6ª Turma. REsp 1.745.410-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. Acd. Min. Laurita Vaz, julgado em 02/10/2018);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0005545 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0005545.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar suposta a prática de obtenção de vantagem patrimonial indevida por parte do servidor público Orlando, Técnico de Enfermagem da ala de psiquiatria, do Hospital Regional de Araguaína (HRA).

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

- b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Reitere-se a diligência constante no evento 6, requisitando resposta no prazo de 10 (dez) dias úteis, advertindo o responsável que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85, assim como a omissão poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, e importará na configuração de dolo para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5190/2024

Procedimento: 2024.0005727

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 23 de maio de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0005727, decorrente de representação popular formulada anonimamente, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar suposta acumulação indevida de cargos privativos de profissionais da área da saúde, sem compatibilidade de horários, pela servidora pública estadual Elizângela Rufino dos Santos Ferreira;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO a Constituição institui, como regra, a proibição de acumulação de empregos e funções públicas e abrange, ainda, todas as entidades da Administração Pública indireta, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, art. 37, inciso XVII;

CONSIDERANDO que de forma excepcional, a Carta Magna admite a acumulação de cargos, empregos e funções públicas nos termos dos arts. 37, XVI, alíneas a, b e c, 38, III, 95, parágrafo único, I, 73, §3º e 128, §5º, II, a;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade do prosseguimento do feito em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0005727 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como

elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0005727.

2 - Objeto:

2.1 - Apurar suposta acumulação indevida de cargos privativos de profissionais da área da saúde, sem compatibilidade de horários, pela servidora pública estadual Elizângela Rufino dos Santos Ferreira.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Notifique-se a servidora Elizângela Rufino dos Santos Ferreira, cientificando acerca da instauração do presente procedimento e para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações sobre as supostas ilegalidades e apresentar documentos que entender pertinentes;

f) Requisite-se a Secretária Estadual de Saúde, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as escalas, folhas de frequência e/ou registro do ponto eletrônico, referente aos últimos 12 (doze) meses da servidora Elizângela Rufino dos Santos Ferreira, relativo ao cargo temporário de farmacêutica, com lotação na Gerência Técnica do Hemocentro Regional de Araguaína-TO.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/09/2024 às 17:56:56

SIGN: ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604)

[assinatura/ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0002889

I. RESUMO

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação popular formulada na Ouvidoria do MPE/TO de forma anônima, a qual denuncia suposto direcionamento de licitação e superfaturamento no aluguel do veículo CAMINHONETE MARCA/MODELO: CHEVROLET/S10 LTZ DD4A, PLACA: OLM 859 ANO FAB:2013, ANO/MODELO:2014, COR: PRETA, no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Aduz o denunciante que a contratação possivelmente gira em torno de um favorecimento, de modo que R\$ 4.500,00 do valor do aluguel é pago ao dono do veículo e o restante (R\$3.000,00) seria retornado ao Prefeito. Além disso, o uso do veículo não seria para fins do Gabinete, e sim para uso pessoal do gestor, para compromissos particulares.

Como providência inicial, solicitou-se ao Município cópia do procedimento licitatório, que encaminhou cópia do Pregão Presencial nº 016/2018 em que sagrou-se vencedora Bianca de Kássia da Silva Coelho.

Posteriormente, foi determinada ordem de diligência ao Oficial de Diligência para que fizesse pesquisas de preços de mercado para comparação de preços do aluguel em locadoras locais, com relatório anexo ao evento 18.

Aos eventos 21, 22 e 28 constam anexos termos das oitivas realizadas.

No evento 40 consta relatório de análise da idoneidade da empresa MACRO GESTÃO.

Por fim, junto ao evento 46 consta relação de veículos locados pelo Município de Carmolândia.

É o relatório do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO

O objeto do presente inquérito civil é apurar o possível ato de improbidade administrativa e lesão ao erário praticado pelo Prefeito de Carmolândia, que visando seu favorecimento pessoal e de terceiro, teria contratado ilegalmente o veículo resultante do pregão presencial nº 016/2018.

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Acerca da denúncia do superfaturamento no valor do aluguel pago, tem-se que com base no relatório feito por Oficial de Diligências (evento 18) junto as locadoras de veículos HERTZ, RENT A CAR e INAVEL e as especificações do veículo contratado, os preços não se encontram fora do padrão, cujas diferenças não são relevantes a caracterizar a ilegalidade aduzida.

De outro modo, foram ouvidos os participantes da licitação. O candidato Raimundo Marques de Sousa informou que chegou a seu conhecimento acerca da licitação e apesar da falta de interesse inicial, chegou a assinar a cotação de preços para o aluguel no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mas que não recebeu respostas.

Da mesma forma, Bianca de Kássia informou que tomou conhecimento por uma colega de faculdade acerca da

possibilidade de aluguel do veículo, que se deslocou ao Município e conversou pessoalmente com o Prefeito Neurivan Rodrigues, momento em que ofereceu o valor de \$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Contudo, após um mês recebeu a notícia de aceitação de sua proposta, para contratação com o poder público.

Observa-se que, os indícios apresentados não foram aptos a comprovar a ilicitude praticada.

Importante, destacar, nesse sentido, a atual redação da Lei de Improbidade Administrativa no tocante ao elemento subjetivo do agente (dolo):

Art. 1º (...) § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

Art. 17-C (...) § 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 2021, o intuito do legislador foi de conferir nova definição do ato de improbidade administrativa, de modo a restringi-lo ao agente público desonesto, não o inábil. O equívoco, o erro ou a omissão decorrente de uma negligência, uma imprudência ou uma imperícia não pode ser compreendido como ato de improbidade, pois inexistente atualmente ato de improbidade administrativa na sua modalidade culposa.

Assim, é indispensável analisar a existência de dolo por parte do agente para que seja possível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa de natureza imprópria, com o fito de ressarcimento ao erário.

Na análise, o STF concluiu que “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; (...) 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065)

No caso dos autos, não há que se falar em ato de improbidade administrativa e lesão ao erário, uma vez que os documentos demonstram ter o procedimento licitatório tido o curso regular e que os valores efetivamente pagos não fogem dos preços de mercado, o que descarta um possível superfaturamento.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

Portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que não restou configurado qualquer ato de improbidade e/ou prejuízo aos cofres municipais, pois: (a) inexistiu o alegado favorecimento a candidatura de agente político.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil público, determinando:

(a) seja cientificado a Ouvidoria do Ministério Público sob o Protocolo nº 07010278113201967 acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da

Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja(m) notificado(s) o Prefeito Neurivan Rodrigues de Sousa e Bianca de Kássia da Silva Coelho acerca do arquivamento do feito;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias; e

(d) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Cumpra-se.

Araguaina, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5177/2024

Procedimento: 2024.0005759

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 23 de maio de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0005759, decorrente de representação popular anônima, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – venho fazer uma denuncia ,de uma servidora do município de carmolândia, Solange Holanda Chaves onde por várias vezes venho sofrendo acedio moral por essa servidora que desde de 2022 exerce o cargo de coordenadora da atenção básica da unidade de saúde de Carmolândia,onde a mesma pratica o mesmo com a enfermeira Joana e a com a antiga enfermeira Larissa que pediu demissão pelo mesmo motivo.Assim fazendo injúrias e comentários duvidosos do meu cargo em reuniões na presença de colegas me colocando em situações de grande contragimento._"Que eu sou coordenadora só dá limpeza" ,"que eu não tenho utilidade onde trabalho"! . E por perseguição dela sou a única funcionária que não tenho perfil e nem autorização nem pra auxiliar os colegas de trabalho ,porque se ela souber ,ela me envia mensagem proibindo,e pra mim levar algum documento pra ela estou proibida tamb,e precisei de ter acesso a minha pasta de documentos ,solicitei a ela ,e não fui atendida ,me falou que comigo não resolvia nada que era pra mim procurar o sec de saúde,no mesmo na mesa hora que eu estava falando com ela eu estava na linha com meu advogado Marcelo gorvino para me enterar da situação, e mesmo assim foi negado o meu acesso a minha pasta de documentos! com a certeza de serei atendida agradeço!

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por prejuízos causados aos munícipes e aos usuários, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em

enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0005759 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0005759.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar possível assédio moral praticado pela Coordenadora da Atenção Básica da Unidade de Saúde de Carmolândia/TO, Solange Holanda Chaves, em face de servidores da unidade.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e* dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se ao Município de Carmolândia/TO esclarecimentos acerca da denúncia recebida, assim como informe se foi instaurado procedimento disciplinar para apurar tal conduta, encaminhando os documentos comprobatórios. Em caso negativo, adote providências para averiguar a veracidade das informações, no prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5176/2024

Procedimento: 2024.0005720

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 23 de maio de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0005720, decorrente de representação popular anônima, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar supostas irregularidades nas rejeições das contas de Nova Olinda, dos anos de 2021 e 2022, pelo Tribunal de Contas do Tocantins.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por prejuízos causados aos munícipes e aos usuários, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0005720 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0005720.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar supostas irregularidades nas rejeições das contas de Nova Olinda, dos anos de 2021 e 2022, pelo Tribunal de Contas do Tocantins.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Aguarde-se na promotoria, o cumprimento do ofício expedido ao Tribunal de Contas no evento 06.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data da inserção no sistema eletrônico.

Araguaína, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/09/2024 às 17:56:56

SIGN: ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5182/2024

Procedimento: 2024.0005702

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta na 2024.0005702 - Notícia de Fato, que informa possível prática de ato infracional cometido por adolescente contra vítima de igual modo adolescente;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para aplicar e acompanhar as medidas de proteção em favor da adolescente e vítima E. G. M.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na sede das Promotorias de Justiça de Arraias/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Encaminhe-se ofício ao Conselho Tutelar de Novo Alegre/TO para que o referido órgão realize visitas contínuas e regulares nas residências das adolescentes supracitadas e, em caso de eventual constatação de situação de risco para as menores, aplique as medidas de proteção previstas no art. 101, I a VI, do ECA, observando atribuições previstas no art. 136, I, do referido diploma legal;
- 2) Encaminhe-se ofício à Delegacia de Polícia Especializada, com atribuições no Município de Novo Alegre/TO, requisitando a instauração de procedimento investigatório para apuração de eventual prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal, em face dos indícios de autoria e materialidade presentes na peça informativa do evento 1;
- 3) pelo próprio sistema eletrônico efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando

conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

4) Com a(s) resposta(s), conclusos.

Arraias, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/09/2024 às 17:56:56

SIGN: ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5178/2024

Procedimento: 2024.0004519

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 24 de abril de 2024, foi autuado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o Procedimento denominado Notícia de Fato, autuado sob o nº 2024.0004519, tendo por escopo apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato Administrativo nº 020/2023 e 021/023, o primeiro celebrado em data de 7 de dezembro de 2023, no bojo dos autos do Processo Administrativo nº 202357877, entre a Prefeitura de Palmas-TO, por intermédio da Agência de Transporte Coletivo de Palmas e a pessoa jurídica de direito privado denominada ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.380.889/0001-91, com valor estimado de R\$ 18. 312.000,00 (dezoito milhões, trezentos e doze mil reais) anual, tendo por objeto a prestação de serviços de locação de ônibus urbanos para transportes de pessoas. O segundo contrato, celebrado em data de 13 de dezembro de 2023, no bojo dos autos do processo administrativo nº 202357877, entre a Prefeitura de Palmas-TO, por intermédio da Agência de Transporte Coletivo de Palmas e a pessoa jurídica de direito privado denominada SIGHTSEEING RIO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.429.717/0001-72, com valor estimado de R\$34.238.400,00 (trinta e quatro milhões, duzentos e trinta e oito mil e quatrocentos reais) anual, tendo como objeto a prestação de serviços de locação de ônibus urbanos.

CONSIDERANDO que, após consulta no Diário Oficial do município de Palmas, verificou-se que em data de 16 de novembro de 2023, foi publicado à pg. 53, da Edição nº 3342, a homologação do credenciamento – nº 01/2023 das empresas ATLÂNTICO TRANSPORTES LTDA e SIGHTSEEING RIO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA;

CONSIDERANDO que, numa análise inicial, através do sítio eletrônico https://app.tce.to.gov.br/lo_publico/pesquisar/detalhes?idProcedimento=733488 verificou-se um valor estimado dos contratos 020/2023 e 021/2023 um total de R\$ 57.820.000,00, vislumbrando indícios de violação do princípio da economicidade;

CONSIDERANDO outrossim que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como economicidade (art. 70, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2024.0004519, em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0004519;

2. Objeto: Apurar a legalidade, legitimidade e economicidade do Contrato Administrativo nº 020/2023 e 021/2023.

3. Investigados: Eventuais agentes políticos da prefeitura de Palmas-TO, e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Atlântico Transportes Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 08.380.889/0001-91 e SIGHTSEEING RIO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.429.717/0001-72;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/09/2024 às 17:56:56

SIGN: ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5191/2024

Procedimento: 2024.0001619

Ementa: Atendimento Educacional Especializado. Efetividade do direito à educação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que, simetricamente, o art. 4º, da Lei nº 9.394/96, expressa que “o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);

CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso III da Constituição Federal determina que a educação deve ser prestada mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas deficientes, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 2, de 11.09.2001, do Conselho Nacional de Educação dispõe em seu art. 2º que “sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos”;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade do direito à acessibilidade (especialmente para sobrepor barreiras nas comunicações e na informação), considerando-se as especificidades de cada tipo de deficiência: visual (baixa visão e/ou cego), auditiva e/ou surdez, física, intelectual e múltiplas deficiências;

CONSIDERANDO que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO a Lei nº 12764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório nº 2024.0001619 em Inquérito Civil Público, com a finalidade de fiscalizar e acompanhar a ausência/ineficiência de atendimento educacional especializado à criança mencionada no evento 01 do Procedimento Extrajudicial em referência, levando em consideração as dificuldades que a pessoa deficiente enfrenta no cotidiano e a proteção legal que o arcabouço jurídico prevê para os casos de atendimento educacional especializado da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Para tanto, determino desde logo:

1. Registre-se no sistema extrajudicial a presente Portaria e publique-se no Diário Oficial do Ministério Público;
2. Promova juntada de todos os documentos com prazo aberto no E-ext, pertinentes a matéria em questão;
3. Encaminhe cópia desta Portaria para a Secretaria Municipal de Educação - Semed e ao respectivo Conselho Tutelar, solicitando relatório de atualização do atendimento educacional especializado ao aluno.

Após, venham-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Palmas, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0001615

Trata-se de denúncia efetivada por Priscila de Oliveira Rodrigues Souza que, na condição de mãe e responsável legal de criança de 5 anos de idade, discente no Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Ana Luiza de Araújo Napunuceno, reclama da morosidade na disponibilização de atendimento educacional especializado a seu filho, diagnosticado com transtorno do espectro autista.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Em 27/5/2024, fora oficiada, por meio do Of. nº 198/2024 – 10ª PJC (evento 6), a Secretaria Municipal de Educação - Semed, para garantia do devido acompanhamento da criança por profissional especializado.

Não obtendo resposta, a solicitação fora reiterada (evento 7), por meio do Of. nº 273/2024 – 10ª PJC, datado de 25 de junho de 2024, ao que a Semed responde (evento 9), informando que o aluno encontra-se devidamente assistido por profissional de atendimento especializado.

Nos eventos 10 e 11, consta certificado/comprovado o contato com a denunciante que, na ocasião, confirma as informações prestadas pela Semed, sendo, por oportuno, devidamente cientificada do arquivamento do presente procedimento.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO o Procedimento Preparatório, com fundamento no artigo 21, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

1. Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que atuará;
2. Deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo. Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Palmas, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/09/2024 às 17:56:56

SIGN: ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009859

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0009859 registrada pela 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis para apurar o crime de denunciação caluniosa (art. 339 do Código Penal).

Segundo consta no evento 5 foi instaurado Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2500/2024 (anexo) e Autos no e-proc n. 0002279-92.2024.8.27.2716.

Contudo, desnecessária é a instauração, por esta Promotoria de Justiça, de Procedimento Investigatório Criminal (PIC), visando a apuração dos fatos.

O art. 1º, parágrafo único, da Resolução 001/2013, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, estipula que o Procedimento Investigatório Criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal, e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Já o art. 2º da citada Resolução estipula que, ao invés de instaurar o PIC, poderá o membro do Ministério Público optar por outras medidas, tais como promover a ação penal cabível; encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; requisitar a instauração de inquérito policial ou mesmo promover fundamentadamente o respectivo arquivamento.

Assim, forçoso reconhecer que a situação em análise se adapta perfeitamente ao disposto no art. 5º, II, da Resolução n.o 005/18/CSMP/TO, eis estar o fato narrado já é objeto de investigação conforme apresentado, razão pela qual ARQUIVO A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO, e em consonância com a Súmula no 03/13 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010083

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0010083 registrada pela 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis para apurar o crime de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal).

Segundo consta no evento 5 foi instaurado Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2541/2024 (Em Anexo) aos autos do e-proc 0002336-13.2024.8.27.27-16.

Contudo, desnecessária é a instauração, por esta Promotoria de Justiça, de Procedimento Investigatório Criminal (PIC), visando a apuração dos fatos.

O art. 1º, parágrafo único, da Resolução 001/2013, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, estipula que o Procedimento Investigatório Criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal, e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Já o art. 2º da citada Resolução estipula que, ao invés de instaurar o PIC, poderá o membro do Ministério Público optar por outras medidas, tais como promover a ação penal cabível; encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; requisitar a instauração de inquérito policial ou mesmo promover fundamentadamente o respectivo arquivamento.

Assim, forçoso reconhecer que a situação em análise se adapta perfeitamente ao disposto no art. 5º, II, da Resolução n.o 005/18/CSMP/TO, eis estar o fato narrado já é objeto de investigação, conforme apresentado, razão pela qual ARQUIVO A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO, e em consonância com a Súmula no 03/13 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/09/2024 às 17:56:56

SIGN: ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5187/2024

Procedimento: 2024.0005768

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da *Notícia de Fato 2024.0005768*, para apurar supostas irregularidades na ausência de Professor de Geografia em turma do Ensino Médio do Colégio Estadual João de Abreu, em Dianópolis/TO;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado, e não restou devidamente instruído, pendentes de diligências essenciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, inc. XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança e do adolescente (art. 208, da CF/88);

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico, em tema de proteção às crianças e adolescentes, busca desburocratizar e desjudicializar o atendimento a eles devido, de forma resolutiva e, na medida do possível, ágil; e,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, tal como se constata;

RESOLVE:

Converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e apurar, supostas irregularidades na ausência de Professor de Geografia em turma do Ensino Médio do Colégio Estadual João de Abreu, em Dianópolis/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como que, publique no Diário Oficial MPTO, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO;
5. Expeça-se ofício à Secretaria da Educação do Estado do Tocantins, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações a respeito da suposta ausência de Professor de Geografia em turma do Ensino Médio do Colégio Estadual João de Abreu, em Dianópolis/TO, devendo juntar documentos e legislação pertinente, que comprove o alegado; e,
6. Expeça-se ofício à Direção do Colégio Estadual João de Abreu, em Dianópolis/TO, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações a respeito da suposta ausência de Professor de Geografia em turma do Ensino Médio do Colégio Estadual João de Abreu, em Dianópolis/TO, devendo juntar documentos e legislação pertinente, que comprove o alegado.

Cumpra-se.

Dianópolis, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/09/2024 às 17:56:56

SIGN: ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0011376

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0007642-42.2024.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 306, §1º, inciso II, da Lei nº 9.503/97, ocorrido em 14 de junho de 2024, na Rua D, Qd. 184, Lt. 27, nº 1934, Setor Nova Fronteira, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Antônio Carlos Lourenço da Silva, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado Antônio Carlos Lourenço da Silva para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Gurupi, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0011375

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0015560-68.2022.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 168, caput, do Código Penal, ocorrido em 20 de agosto de 2022, na Avenida Secundária, 5, Qd. 06, Lt. 21 ao 30, Parque Industrial (Fábrica de Baú Frigorífico), Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Marcelo de Souza Pinto, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado Marcelo de Souza Pinto para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Notifique-se a vítima Wesley da Silva Fernandes para, igualmente, participar da audiência onde será oferecida proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado Marcelo de Souza Pinto.

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Gurupi, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0011374

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0005408-87.2024.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 306, §1º, inciso II, da Lei nº 9.503/97, ocorrido em 28 de abril de 2024, na Avenida Federal, nº 583, Centro, Município de Figueirópolis-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Cleber Carlos Pereira, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado Cleber Carlos Pereira para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Gurupi, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0011373

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0000261-80.2024.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar os delitos tipificados nos Artigos 306, §1º, inciso II, e 309, todos da Lei nº 9.503/97, ocorridos em 11 de janeiro de 2024, na Avenida 6, Centro, Município de Figueirópolis-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Jackson Costa Lima, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado Jackson Costa Lima para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Gurupi, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0011392

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal^[1],

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0002905-93.2024.827.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 342 do Código Penal, ocorrido em 21 de janeiro de 2021, na Avenida Goiás, nº 2858, Centro, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA** a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a João da Silva Lino, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado João da Silva Lino para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

[1] Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Gurupi, 27 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/09/2024 às 17:56:56

SIGN: ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justiça De Itacajá

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0011383

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);

CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público,

CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);

CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;

CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;

CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas na Resolução n° 181/CNMP vedou o uso das estruturas do Poder Judiciário, a exemplo do CEJUSC, para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal – ANPP;

CONSIDERANDO que o oferecimento da proposta de acordo, bem como sua negociação, é ato privativo do

Ministério Público, devendo ser realizado em suas dependências, seja na modalidade presencial ou na virtual, cabendo ao juízo tão somente a sua homologação em audiência que prescindir da participação do membro ministerial;

CONSIDERANDO a recente orientação da Corregedoria-Geral do MPE/TO consubstanciada no Ofício Circular n. 09/2024/CGMP, destinada a padronizar a celebração de ANPP's no âmbito extrajudicial, por intermédio do Procedimento de Gestão Administrativa (PGA), Código 910020 no sistema Integrar-e;

CONSIDERANDO que os membros deverão instaurar procedimento próprio, com as peças essenciais extraídas do Inquérito Policial, sempre que verificarem o atendimento de requisitos e pressupostos legais para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal em inquéritos policiais em curso;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, analisou detidamente os autos do Inquérito Policial nº 00003200220238272723, o qual tem por investigado THIAGO MARTINS SALLES, em razão da prática da conduta tipificada no art. 155, §4º, I e IV do CP e, verificou que o investigado atende aos requisitos objetivos previstos na legislação processual penal (art. 28-A e seguintes do CPP);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA para tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor de THIAGO MARTINS SALLES, em referência aos autos do IP n. 00003200220238272723, com fundamento no art. 28-A e seguintes do CPP e na Resolução n.181/CNMP.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;*
- 2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;*
- 3. Havendo vítima direta da infração penal, proceda-se, desde logo, a sua notificação e, em caso de impossibilidade, dos seus respectivos familiares, a fim de comparecerem nesta Promotoria de Justiça para prestarem informações quanto aos danos suportados em decorrência da conduta delitiva e a capacidade econômica do investigado, no prazo máximo de 10 (dez) dias;*
- 4. Notifique-se o investigado THIAGO MARTINS SALLES para, no prazo de 05 (cinco), manifestar se possui interesse em tomar conhecimento da proposta de formalização de ANPP, em caso positivo, devendo informar se deseja ser assistido por Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, pela DPE/TO (Itacajá-TO), fornecendo os dados necessários para contato da respectiva assistência jurídica;*
- 5. Sempre que possível, junte-se os dados bancários em caso de vítima direta, bem como eventuais projetos e orçamentos apresentados por organizações sem fins lucrativos e órgãos públicos protetionistas interessados em valores decorrentes de ANPP e transações penais da Comarca de Itacajá/TO;*

6. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

LUCAS ABREU MACIEL

Promotor de Justiça Substituto

Itacajá, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

Promotoria De Justiça De Itacajá

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0011382

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);

CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público,

CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);

CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;

CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu cumprimento;

CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas na Resolução n° 181/CNMP vedou o uso das estruturas do Poder Judiciário, a exemplo do CEJUSC, para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal – ANPP;

CONSIDERANDO que o oferecimento da proposta de acordo, bem como sua negociação, é ato privativo do

Ministério Público, devendo ser realizado em suas dependências, seja na modalidade presencial ou na virtual, cabendo ao juízo tão somente a sua homologação em audiência que prescinde da participação do membro ministerial;

CONSIDERANDO a recente orientação da Corregedoria-Geral do MPE/TO consubstanciada no Ofício Circular n. 09/2024/CGMP, destinada a padronizar a celebração de ANPP's no âmbito extrajudicial, por intermédio do Procedimento de Gestão Administrativa (PGA), Código 910020 no sistema Integrar-e;

CONSIDERANDO que os membros deverão instaurar procedimento próprio, com as peças essenciais extraídas do Inquérito Policial, sempre que verificarem o atendimento de requisitos e pressupostos legais para a celebração de Acordos de Não Persecução Penal em inquéritos policiais em curso;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, analisou detidamente os autos do Inquérito Policial nº 0000229-09.2023.827.2723, o qual tem por investigado GERSONEY BEZERRA CURCINO, em razão da prática da conduta tipificada no art. 168 do Código Penal (apropriação indébita) e, verificou que o investigado atende aos requisitos objetivos previstos na legislação processual penal (art. 28-A e seguintes do CPP);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA para tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor de GERSONEY BEZERRA CURCINO, em referência aos autos do IP n. 0000229-09.2023.827.2723, com fundamento no art. 28-A e seguintes do CPP e na Resolução n.181/CNMP.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;
3. Havendo vítima direta da infração penal, proceda-se, desde logo, a sua notificação e, em caso de impossibilidade, dos seus respectivos familiares, a fim de comparecerem nesta Promotoria de Justiça para prestarem informações quanto aos danos suportados em decorrência da conduta delitiva e a capacidade econômica do investigado, no prazo máximo de 10 (dez) dias;
4. Notifique-se o investigado GERSONEY BEZERRA CURCINO para, no prazo de 05 (cinco), manifestar se possui interesse em tomar conhecimento da proposta de formalização de ANPP, em caso positivo, devendo informar se deseja ser assistido por Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, pela DPE/TO (Itacajá-TO), fornecendo os dados necessários para contato da respectiva assistência jurídica;
5. Sempre que possível, junte-se os dados bancários em caso de vítima direta, bem como eventuais projetos e orçamentos apresentados por organizações sem fins lucrativos e órgãos públicos protetionistas interessados em valores decorrentes de ANPP e transações penais da Comarca de Itacajá/TO;

6. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

LUCAS ABREU MACIEL

Promotor de Justiça Substituto

Itacajá, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/09/2024 às 17:56:56

SIGN: ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002596

Trata-se de Procedimentos Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO objetivando averiguar a suposta situação vulnerabilidade vivenciada pela idosa D. R. R., 85 anos.

O denunciante anônimo relatou que a idosa D.R.R. estava mantendo relacionamento amoroso com uma pessoa que estava na condição de ex-presidiário, e que estaria sendo enganada por este.

Informou ainda, que a idosa recebia aposentadoria, e valores referentes a alugueis de kitnets de sua propriedade, devido entregar seus recursos financeiros para o referido companheiro, o qual reverteria os valores em benefício próprio.

Há relatos de que as medicações e demais despesas da idosa estariam sendo suportadas pelos filhos, mas que a idosa permanecia em situação de vulnerabilidade.

Ao ser realizada diligência solicitada por este órgão de execução junto ao CREAS do município de Porto Nacional/TO, foi averiguado que a idosa teria passado a residir no estado do Mato Grosso, junto a filha I.A.R., de quem estava recebendo os cuidados necessários, evento 5.

Na última diligência solicitada, para averiguar a possibilidade da idosa ter retornado ao município de Porto Nacional/TO, a equipe técnica do CREAS informou que a idosa faleceu no mês de junho deste ano, no estado do Mato Grosso, evento 8.

Portanto, diante do óbito da idosa em favor da qual instaurou-se este Procedimento Administrativo, não resta outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 28, da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 13, § 4º, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de idoso, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento ao órgão noticiante, uma vez que este procedimento administrativo foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos da Lei nº. 8.560/1992, mediante denúncia anônima.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.
Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.
Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5184/2024

Procedimento: 2024.0009569

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2024.0009569/6PJPN, tendo em vista o esgotamento do seu prazo de tramitação e a necessidade de outras diligências, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de fato instaurada em 22/08/2024 objetivando averiguar a situação e adotar providências em favor do idoso J.F. de A.;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.
3. Designo a Assessora Ministerial e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJPN para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.
5. Providências: Determino que seja oficiado ao CRAS do município de Silvanópolis/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize relatório situacional do idoso, devendo informar sobre:
 - a) as medicações que usa;
 - b) alimentação que recebe;
 - c) quantas pessoas residem junto ao idoso, e quem é responsável por prestar os cuidados a ele;
 - d) fazer escuta reservada do idoso, questionando-o sobre a existência de conflitos familiares, e se ele tem recebido os cuidados necessários por parte dos filhos e netos que residem com ele, bem como, questionar ao idoso, quem é a pessoa responsável por gerir seus recursos, e se o idoso confia nessa pessoa;

f) relatar se o idoso está em situação de vulnerabilidade ou risco e, informar as medidas adotadas no presente caso.

Cumpra-se.

Publique-se.

Comunique-se ao CSMP.

Porto Nacional, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5185/2024

Procedimento: 2024.0005508

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2024.0005508/6PJPJN, tendo em vista o esgotamento do seu prazo de tramitação e a necessidade de outras diligências, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de fato instaurada em 20/05/2024 objetivando averiguar a situação e adotar providências em favor do idoso S. B. L..
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.
3. Designo a Assessora Ministerial e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJPJN para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.
5. Providências: Tendo em vista a certidão acostada no evento 06, aguarda-se o comparecimento espontâneo do idoso e seu sobrinho. Decorrido o prazo informado, sem o comparecimento, determino a notificação do Sr. Dorivan para prestar mais esclarecimentos sobre o idoso, inclusive fornecer endereço do mesmo.

Cumpra-se.

Publique-se.

Comunique-se ao CSMP.

Porto Nacional, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5183/2024

Procedimento: 2024.0009617

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2024.0009617/6PJPJN, tendo em vista o esgotamento do seu prazo de tramitação e a necessidade de outras diligências, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de fato instaurada em 22/08/2024 objetivando averiguar a situação de irregularidade do Residencial Clube da Terceira Idade, casa de acolhimento para idosos, situada no distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional/TO,

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.

3. Designo a Assessora Ministerial e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJPJN para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

5. Providências:

Tendo em vista as informações referentes a casa lar para idosos, denominada Residencial Clube da Terceira Idade, determino que seja notificado o proprietário/pessoa responsável pelo estabelecimento, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente:

- a) a documentação que comprove a regularidade de funcionamento da casa lar para idosos;
- b) quadro de colaboradores;
- c) informe o número atual de idosos em situação de acolhimento;
- d) ficha individual de acompanhamento dos acolhidos, inclusive cópia de documentos pessoais destes;
- e) cópia do contrato de prestação de serviço, com informações detalhadas sobre os serviços que são prestados, bem como valores de contraprestação;
- f) anexar fotos do estabelecimento;

A resposta deverá ser enviada para o e-mail institucional: prm06portonacional@mpto.mp.br

Cumpra-se.

Publique-se.

Comunique-se ao CSMP.

Porto Nacional, 26 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 27/09/2024 às 17:56:56

SIGN: ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ed218fe9be7035343564ca80a5dada66e5ea4604>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS